

PROJETO DE LEI Nº 3.342/2012

Altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 1º - Ficam criados, no Grupo de Direção e Assessoramento Superior (JPI-DAS) do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I - 320 (trezentos e vinte) cargos de Gerente de Contadoria, código JPI-DAS-09, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado;

II - 1.237 (mil duzentos e trinta e sete) cargos de Gerente de Secretaria, JPI-DAS-10, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado.

Parágrafo único - A lotação, as atribuições e os requisitos para provimento dos cargos previstos neste artigo serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam alterados para a faixa de PJ-65 ao PJ-77 os padrões de vencimento da classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial, previstos no Anexo V da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 3º - O provimento inicial dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei será feito mediante nomeação dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial, I a IV, ou de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, que estejam no exercício das funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo, na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não providos os cargos de que trata o art. 1º desta Lei, as funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo continuarão a ser exercidas pelos ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial, I a IV, ou de Oficial de Apoio Judicial, Classe B.

Art. 4º - Ficam criados no quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, cento e trinta cargos de Assessor Judiciário, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-03, código dos cargos AS-LI a AS-L130.

Parágrafo único - Poderão ser nomeados para os cargos previstos no caput deste artigo servidores efetivos integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que sejam bacharéis em direito há, pelo menos, dois anos.

Art. 5º - A resolução prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei será expedida no prazo de 90 dias, contados de sua vigência.

Art. 6º - A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO NO DIÁRIO DO LEGISLATIVO EM 3/8/2012 (sexta-feira)